DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4851/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1021/2020
PROTOCOLO	: 2016299
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 11758/2019
CONTRATADA	: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO FISIOLÓGICA
VALOR INICIAL	: R$ 137.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 11758/2019, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde, à empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A., decorrente do procedimento de dispensa de licitação, Processo n. 27/002.932/2019, cujo objeto é a aquisição de solução fisiológica 0,9% para atender ao Programa Dengue, no valor inicial de R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de dispensa de licitação, à formalização e ao teor da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFS-9375/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2139/2021, opinou pela regularidade, com ressalva, do procedimento de dispensa de licitação e pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, sugerindo recomendação ao

jurisdicionado para que tais falhas (falta de estoque e ausência de comunicação à Secretaria de Estado de Administração) não mais ocorram.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS, por meio da Análise ANA-DFS-6410/2020 (fls. 96/102), apontou como impropriedade a ausência de procedimento licitatório para a aquisição de solução fisiológica com a devida antecedência, que resultou em uma situação emergencial, e, consequentemente, na dispensa de licitação.

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ- 6453/2020 (fls. 104), o ordenador de despesas, Sr. Antônio César Naglis, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar a pendência relatada, sendo apresentada resposta e documento às fls. 108/112.

O Sr. Antônio César Naglis alegou que *"Muito embora o surto da dengue ocorra todos os anos, ainda assim a Administração encontra dificuldades no seu combate. Até porque os procedimentos licitatórios são formalizados por meio de Ata de Registro de Preços efetuados pela SAD e nessa época as exigências para elaboração de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar demandaram um período de adaptação às novas exigências, não podendo ser visto como falta de planejamento."* (fl. 110). Acrescentou que *"dentre as propostas, foi possível se obter o menor preço, ou seja, no valor unitário de R$ 2,75, preço este menor que o praticado na Ata anterior 102/2018 em item semelhante cujo valor era fornecido por R$ 3,18."* (fl. 111)

Após a resposta do Sr. Antônio César Naglis, a Divisão de Fiscalização de Saúde ratificou a análise anterior, manifestando-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e, consequente, irregularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira por serem decorrentes da dispensa de licitação irregular. (fls. 114/116)

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, com ressalva, devido à não comprovação de comunicação em tempo à Secretaria de Estado de Administração acerca da falta do produto no estoque, e pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Da análise dos autos, concluo que a ausência de prova sobre comunicação tempestiva à Secretaria de Estado de Administração acerca da falta do produto no estoque caracteriza falta de planejamento. No presente caso, no entanto, não houve qualquer prejuízo ao erário, sendo constatada nos autos a devida execução do objeto contratado, o que enseja a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos à nota de empenho foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	**R$**	137.500,00
Notas fiscais	**R$**	137.500,00
Ordens de pagamentos	**R$**	137.500,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFS e acolhendo o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 11758/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 11758/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, quanto à adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp